



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 192-03.2012.6.02.0048, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.754
(29.07.2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 192-03.2012.6.02.0048, CLASSE 30.

EMBARGANTE: GUSTAVO DANTAS FEIJÓ.

ADVOGADOS: João Luís Lôbo Silva e outros.

EMBARGADO: RICARDO JORGE TENÓRIO BARBOSA.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

EMBARGADO: ÊNIO RANGEL DA SILVA COSTA.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

EMBARGADO: EDMILSON LOPES DA SILVA.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

EMBARGADO: JOSÉ MAYNART TENÓRIO.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA. CONJUNTO PROBATÓRIO DESPROVIDO DE ELEMENTOS CONTUDENTES DE VIOLAÇÃO DAS NORMAS ELEITORAIS. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.651, DE 08.05.2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA. PRESQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

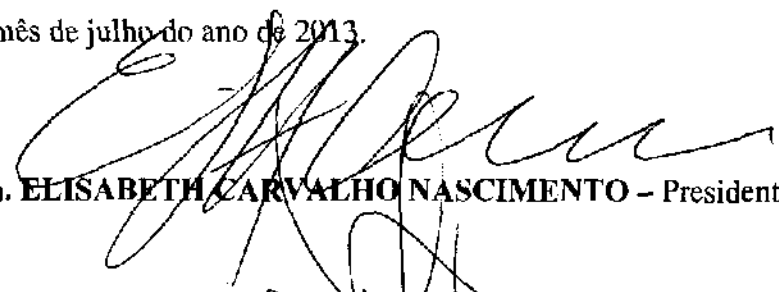
1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.
3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.
4. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
5. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
6. Embargos desprovidos.

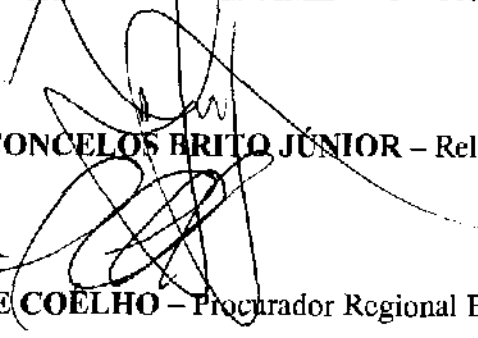


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 192-03.2012.6.02.0048, Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de julho do ano de 2013.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 192-03.2012.6.02.0048, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Gustavo Dantas Feijó em face do Acórdão TRE/AL nº 9.651, de 08/05/2013, que negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo ora embargante, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral movida em face de Ricardo Jorge Tenório e Ênio Rangel da Silva Costa, então candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Boca da Mata/AL, bem como em face de Edmilson Lopes da Silva, então candidato a vereador no mesmo município, e José Maynart Tenório, então prefeito daquela municipalidade.

Em suas razões, acostadas às fls. 315/317, o embargante alega que há omissão no acórdão deste Tribunal, pois não houve pronunciamento desta Corte sobre provas contidas nos autos que supostamente comprovariam a participação ativa dos investigados na distribuição de camisetas a eleitores, notadamente o depoimento da testemunha Mayara Magna e o discurso do candidato investigado Ricardo Jorge Tenório.

Por fim, requerem o provimento dos embargos, a fim de que este Corte sane a alegada omissão, inclusive para fins de prequestionamento.

Os embargados apresentaram contrarrazões às fls. 322/327.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos embargos de declaração, mantendo-se o acórdão atacado, uma vez que não possui qualquer vício a ser sanado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 192-03.2012.6.02.0048, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Gustavo Dantas Feijó em face do Acórdão TRE/AL nº 9.651, de 08/05/2013, que negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo ora embargante, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral movida em face de Ricardo Jorge Tenório e Ênio Rangel da Silva Costa, então candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Boca da Mata/AL, bem como em face de Edmilson Lopes da Silva, então candidato a vereador no mesmo município, e José Maynart Tenório, então prefeito daquela municipalidade.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, contradição ou omissão.

O embargante sustenta, em síntese, que no Acórdão TRE/AL nº 9.651, de 08/05/2013, há omissão, uma vez que não houve pronunciamento desta Corte sobre provas contidas nos autos que supostamente comprovariam a participação ativa dos investigados na distribuição de camisetas a eleitores, notadamente o depoimento da testemunha Mayara Magna e o conteúdo do discurso do candidato investigado Ricardo Jorge Tenório.

Ocorre que, no voto condutor do acórdão ora atacado, que, por decisão unânime, negou provimento ao recurso eleitoral interposto, este Relator afirmou o seguinte (fls. 307):

Prosseguindo, assinalo que o recorrente sustenta que restou comprovada a distribuição de camisetas e bebidas pelos recorridos, tanto na véspera como no dia da convenção, bem como durante todo o período de campanha.

No entanto, não há prova nos autos de que a distribuição de camisetas aos eleitores tenha sido feita pelos recorridos, ou que tenham anuído com essa conduta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 192-03.2012.6.02.0048, Classe 30

De mais a mais, analisando as fotografias acostadas às fls. 51/65, observo que, de fato, vários eleitores vestiam camisas vermelhas na convenção partidária realizada, sendo que tais camisas continham o nome e o número do partido, além do nome "CONVENÇÃO", conforme comprova o exemplar que segue anexo aos autos. Sendo assim, não restam dúvidas que tais camisas foram confeccionadas e distribuídas antes do início da campanha eleitoral, eis que a convenção partidária ocorreu em 24/06/2012.

Penso que assiste razão aos recorridos quando aduzem que o exemplar de camisa anexada aos autos, idêntica às retratadas nas fotografias de fls. 51/65, demonstra tratar-se de material de propaganda partidária, utilizado na convenção, sendo, portanto, de responsabilidade do partido (PMDB).

Além disso, conforme muito bem esclarecido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 289/290): *"A única testemunha que afirmou que as camisas teriam sido distribuídas com a anuência do candidato Ênio Rangel da Silva Costa, Mayara Magna, informou em seu depoimento que após participar da campanha de Ricardo Jorge por apenas um mês, aproximadamente, passou a apoiar Gustavo Feijó, uma vez que toda a sua família apoiava Gustavo Feijó. Por óbvio que esse depoimento deve ser tomado com ressalvas. Dissociado de outros elementos nos autos, não é capaz de imputar aos candidatos investigados a responsabilidade pela distribuição das camisas e bebidas aos eleitores."*

Dessa forma, esta Corte apresentou as razões pelas quais entendeu que o recorrente não comprovou a distribuição de camisas e bebidas pelos recorridos, tendo inclusive concluído que a distribuição de tais camisas seria de responsabilidade do partido (PMDB), uma vez que foram confeccionadas e distribuídas antes do início da campanha eleitoral, por ocasião das convenções partidárias.

Ademais, conforme muito bem esclarecido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 333), *"Como se vê, o acórdão não é omissor. Exauriu o Tribunal a análise dos pedidos e das causas de pedir, mesmo não tecendo expressos comentários sobre cada uma das provas, o que, por óbvio, não é exigido do julgador."*

Assim, da análise do acórdão ora atacado, não me parece que haja qualquer vício a ser sanado. Na verdade, o que pretende o embargante é a rediscussão do julgado, através de uma nova apreciação dos fatos e das provas por este Tribunal, a fim de obter conclusão que lhe pareça mais favorável, o que é inadmissível pela via dos embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 192-03.2012.6.02.0048, Classe 30

Com efeito, a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Relator, e também este Colegiado, chegaram da leitura feita dos elementos constantes dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado do magistrado.

Em nome do princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, da CF/88 e art. 131, do CPC), compete ao magistrado formar a sua convicção com liberdade, apreciando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre a sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. Logo, não pairam sobre a decisão quaisquer vícios.

Frise-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento. Nesse sentido é a posição da jurisprudência, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I – A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II – A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III – É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento.

IV – Embargos rejeitados.

(TSE – ED-AgR-REspe nº 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010). (Grifei).

Portanto, o fato de não corresponder a fundamentação adotada na decisão à interpretação esperada pelo embargante não se confunde com omissão, uma vez que o julgador não está obrigado a abordar especificamente na sentença todos os argumentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 192-03.2012.6.02.0048, Classe 30

de que se valem as partes e todas as interpretações e teorias acerca do tema, bastando fundamentar a sua decisão com os argumentos que motivaram o seu convencimento.

Por outro lado, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem.

Além disso, o cabimento dos embargos de declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Senão vejamos:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRESQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.
2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.
3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.
4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em 18/07/2012). (Grifei).

Embargos de declaração - Alegação de omissão no acórdão - Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados - Embargos de declaração rejei-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 192-03.2012.6.02.0048, Classe 30

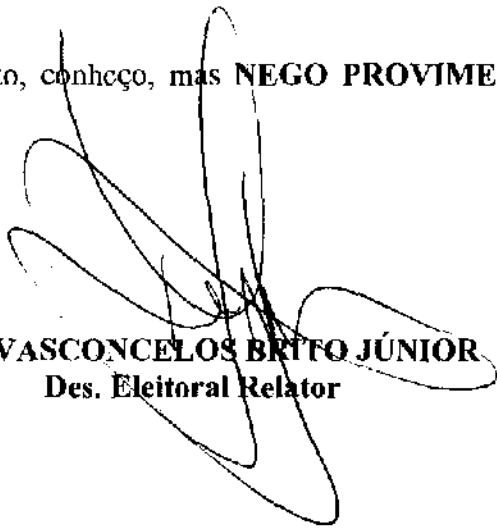
tados. (TJSP, ED 9062212602007826 SP 9062212-60.2007.8.26.0000), Relator Cerqueira Leite, Julgamento: 18/04/2012, Publicação: 25/04/2012). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU A QUESTÃO ALUSIVA À PENHORA EM DINHEIRO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPLÍCITA AOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS PELAS PARTES - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO RECONHECIDO PELAS CORTES SUPERIORES. Para a configuração do requisito do prequestionamento, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos legais e/ou constitucionais tidos como violados, bastando que no acórdão embargado a questão tenha sido abordada sob a ótica de tais preceitos. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJPR, EMBDECCV 727785601 PR 0727785-6/01, Relator Josély Dittrich Ribas, Julgamento: 12/07/2011, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Publicação: DJ: 681). (Grifei).

Nesses termos, a tese ventilada pelo embargante não procede, de forma que o édito decisório não merece qualquer alteração. Nessa conformidade, a decisão objugada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração, sendo que a insurgência reflete somente o inconformismo do embargante com o que restou decidido.

Ante o exposto, conheço, mas **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios opostos.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator

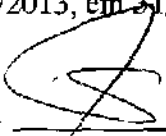


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

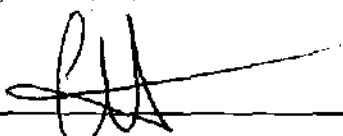
Recurso Eleitoral Nº 192-03.2012.6.02.0048
PROTOCOLO Nº 51.669/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9754 foi conferido (a) na 55ª Sessão Ordinária, realizada em 29/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 137/2013, em 31/07/2013, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 31/07/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 192-
03.2012.6.02.0048**

Prot. 10.233/2013

ORIGEM: BOCA DA MATA - AL

JULGADO EM: 29/07/2013 (SESSÃO Nº 55/2013)

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO
JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH
CARVALHO NASCIMENTO**

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S)	: GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
ADVOGADO	: FABIANO DE AMORIM JATOBA
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES LINS
ADVOGADO	: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
ADVOGADO	: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS CORREIA CAVALCANTE
ADVOGADO	: JOÃO ARIQUEIDES LYRA DE CASTRO
ADVOGADA	: KARLA HELENA BOMFIM BELO
ADVOGADO	: KEYLA POLYANNA BARBOSA LIMA
ADVOGADO	: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS
ADVOGADO	: LEILIANE MARINHO SILVA
EMBARGADO(S)	: RICARDO JORGE TENÓRIO BARBOSA
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO	: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR
EMBARGADO(S)	: ÊNIO RANGEL DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO	: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR
EMBARGADO(S)	: EDMILSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO	: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR
EMBARGADO(S)	: JOSÉ MAYNART TENÓRIO
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO	: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.754, de 29.07.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de julho de 2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários